



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL  
PROJETO DE LEI Nº 6.903, DE 2017**

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, para promover o uso sustentável dos equipamentos de irrigação na agricultura brasileira.

**Autor:** SENADO FEDERAL  
**Relator:** Deputado JOÃO DANIEL

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.903, de 2017, originário do Senado Federal (Senador Fleury), propõe-se a alterar duas leis que tratam de agricultura irrigada, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei da Política Agrícola), e a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013 (Lei da Política Nacional de Irrigação).

Na primeira Lei, o PL propõe a inserção de parágrafo único ao art. 84, determinando que a política de irrigação *“priorizará o uso sustentável dos equipamentos de irrigação, de modo a compatibilizar a atividade agrícola com a preservação do meio ambiente”*. Já quanto à segunda Lei, o PL pretende nela inserir o inciso XIII no art. 2º, definindo o



conceito de energias renováveis, bem como incluir o art. 16-A, propondo o desenvolvimento de pesquisas para o uso de energias renováveis na irrigação, e ainda alterar a redação do art. 14, visando fazer referência ao disposto no art. 16-A.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e tramita sob o regime de prioridade (art. 151, II, do RICD). A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), para apreciação quanto ao mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto ao que dispõe o art. 54 do RICD.

No âmbito da CAPADR, a proposição foi aprovada na forma do Substitutivo proposto pelo ilustre relator Deputado Jony Marcos, o qual explicita o objetivo do projeto na ementa e altera o emprego da expressão *“uso sustentável dos equipamentos de irrigação”* por *“sustentabilidade da agricultura irrigada pelo incentivo ao uso de energias renováveis nos sistemas de irrigação”*.

Cabe agora a esta CMADS apreciar a matéria sob o escopo ambiental e de desenvolvimento sustentável. Encerrou-se em 06/09/2017, sem emendas, o prazo regimental a sua apresentação.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

É de conhecimento geral que a demanda da população por alimentos produzidos pela agricultura irrigada, tanto em quantidade quanto em qualidade, só vem crescendo nos últimos anos. Também é digna de nota a contribuição da atividade agrícola na geração de emprego e renda em regiões semiáridas, onde um hectare irrigado gera de 0,8 a 1,2 emprego direto e de 1,0 a 1,2 emprego indireto, valores esses bem superiores à estimativa de 0,22 emprego direto gerado na agricultura de sequeiro.

Outro ponto a destacar é que cerca de 10% dos projetos de irrigação do Brasil são públicos, incluídos aí 102 perímetros irrigados (dados até 2013), envolvendo cerca de três milhões de trabalhadores. Tais projetos, com ênfase na fruticultura, concentram-se na região Nordeste, mas possuem a desvantagem de serem intensivos no consumo de energia, que acaba representando, em média, 40% do custo total de produção.

Ocorre que é também no Nordeste que se concentram as condições mais favoráveis para a geração de energia por fontes solar e eólica – esta última, a preços cada vez mais competitivos –, além de possibilidades apreciáveis de geração por biomassa. A utilização dessas fontes de energia pode se revelar atraente economicamente para os projetos de grande relevo social, além de aliviar a sobrecarga no sistema interligado nacional e fomentar as cadeias produtivas das tecnologias associadas.



Ademais, o Brasil propôs-se, na sua Pretendida Contribuição Nacionalmente Determinada (INDC, na sigla em inglês) apresentada na 21ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (UNFCCC, na sigla em inglês), a expandir o uso de fontes renováveis, além da energia hídrica, na matriz total de energia, para uma participação de 28% a 33% até 2030.

Assim, julga-se necessária e conveniente, para o atingimento simultâneo desses propósitos, a intervenção do Estado, induzindo o aumento da utilização de energia oriunda dessas fontes nos projetos de irrigação pública. É a isso que se propõe o PL 6.903/2017, mediante a alteração de dispositivos das Leis da Política Agrícola e da Política Nacional de Irrigação.

Mas o PL 6.903/2017, ora em análise, não é o único que tramita na Casa com esse objetivo. O PL 5.106/2016, de autoria do ilustre Deputado Carlos Henrique Gaguim, acaba de ser aprovado no âmbito desta CMADS, após aprovação também por parte da CAPADR, em sua redação original. Ele torna obrigatória a utilização de percentuais mínimos de energia oriunda de fontes renováveis em projetos de irrigação pública.

Este relator, ao analisar ambos os projetos, constatou que, apesar dos objetivos semelhantes, eles não são incompatíveis, muito antes pelo contrário: a aprovação de um deles nesta Casa poderá até reforçar a aprovação do outro. É que este PL 6.903/2017 altera dispositivos das Leis citadas, ao passo que o PL 5.106/2016 é um projeto autônomo, que estabelece algumas condições e prazos, mas que deixa para o regulamento a maioria de suas previsões.



Assim, em vista do evidente ganho socioambiental do PL 6.903/2017, não há como se posicionar contra a sua aprovação. Cabe, então, analisar, do ponto de vista ambiental, se o Substitutivo aprovado no âmbito da CAPADR é melhor que o texto original, e se haveria ainda alguma questão ambiental a ser ajustada. Recorde-se que o Substitutivo explicita o objetivo do projeto na ementa e altera o emprego da expressão *“uso sustentável dos equipamentos de irrigação”* por *“sustentabilidade da agricultura irrigada pelo incentivo ao uso de energias renováveis nos sistemas de irrigação”*.

Assim, não resta dúvida, pela simples comparação dos textos, que o Substitutivo aprovado na CAPADR atende melhor também às expectativas ambientais e de desenvolvimento sustentável, uma vez que expande o escopo da proposição à sustentabilidade da agricultura irrigada pelo incentivo ao uso de energias renováveis nos sistemas de irrigação, e não apenas ao uso sustentável dos equipamentos de irrigação, como proposto originalmente.

Outras questões ambientalmente sensíveis, como os critérios de enquadramento dos projetos, os percentuais mínimos de utilização de energia renovável, as multas pelo descumprimento do atingimento desses percentuais, os casos de transição de projetos já em operação, a oitiva de fornecedores de energia de fontes renováveis, projetistas e construtores de sistemas de irrigação, associações de produtores rurais, instituições de ensino e de pesquisa e demais entidades interessadas e, por fim, o atrelamento dos novos projetos de irrigação ao licenciamento ambiental já



estão previstas no PL 5.106/2016, razão pela qual se considera desnecessária sua inclusão no âmbito deste PL 6.903/2017.

Por todas as razões expendidas, este relator é pela **aprovação do PL nº 6.903/2017, nos termos do Substitutivo aprovado na CAPADR.**

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

**Deputado JOÃO DANIEL**

Relator

2017-16844